



LEI Nº 4877/2021

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Irati, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica instituído o novo **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, no município de Irati**, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos relativos ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuição de Melhorias e demais tributos municipais, exceto o ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, vencidos até **31 de dezembro de 2020**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei Municipal nº 043/2019.

Art. 2º - Os débitos poderão ser quitados da seguinte forma:

I – À vista, com desconto de **100%** (cem por cento) dos juros e multa de mora, incidente por consequência do atraso existente, sendo que a parcela deverá ser paga no ato da adesão;

II – Em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de **97%** (noventa e sete por cento) dos juros e multa de mora, incidente por consequência do atraso existente, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão;

III – Em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de **95%** (noventa e cinco por cento) dos juros e multa de mora, incidente por consequência do atraso existente, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão;

IV - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de **90%** (noventa por cento) dos juros e multa de mora, incidente por consequência do atraso existente, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão;

V - Em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de **80%** (oitenta por cento) dos juros e multa de mora, incidente por consequência do atraso existente, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão;

VI – Em até **48** (quarenta e oito) **parcelas**, mensais e consecutivas, com desconto de **70%** (setenta por cento) dos juros e multa de mora, incidente por consequência do atraso existente, sendo a primeira parcela paga no ato da adesão;

§1º - O valor mínimo da parcela será o correspondente a 1 (um) URM – Unidade de Referência Municipal = R\$ 81,28.

§ 2º - Acarretará rescisão do parcelamento o atraso por 60 (sessenta) dias no pagamento de 02 (duas) parcelas, devidamente comprovada a inadimplência pela Administração Municipal.

§ 3º - Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa e será promovida ação de execução fiscal em face do contribuinte.

Art. 3º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento será deferido pela Administração Pública independentemente do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º - Na hipótese do artigo 3º, fica o contribuinte ciente de que o parcelamento tão somente abrange o débito principal, devendo quitar, ainda que posteriormente, os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de continuidade da ação de execução.

Art. 4º - A administração do REFIS será exercida pelo Departamento de Tributação, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I. Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II. Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III. Homologar as opções pelo REFIS;
- IV. Excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições.



Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no **art. 1º**.

Parágrafo único – O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no **art. 1º**, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 6º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até **30 de junho de 2021**, ficando autorizado o Executivo Municipal a efetuar prorrogação deste prazo, até o final do presente exercício, caso julgue necessário.

§ 1º - O Termo de Opção do REFIS será firmado pela pessoa física ou pelo responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretroatável, até o dia **31 de maio de 2021**, nas condições estabelecidas pelo Departamento de Tributação.

§ 3º – A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e, ainda, não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 17 de março de 2021.


Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal